



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001090/00-79
Recurso nº : 127.249
Acórdão nº : 302-37.055
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : COMETA VEÍCULOS E PEÇAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

EMENTA: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SIMULTANEIDADE COM PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

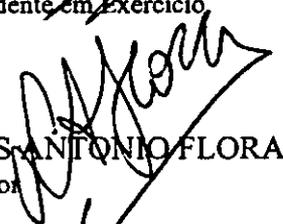
A opção pela via judicial implica em renúncia às instâncias administrativas, descabendo a estas se pronunciarem sobre a matéria objeto da pretensão judicial. Não se toma conhecimento do apelo do contribuinte a esta Instância Administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10935.001090/00-79
Acórdão nº : 302-37.055

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que manteve despacho decisório de indeferimento de pedido de restituição do Finsocial, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência.

Consta dos autos que o pedido da contribuinte foi protocolizado em 27/07/00, reportando-se aos períodos de apuração de dezembro de 1988 e setembro de 1989 a maio de 1991 (fls. 01/03).

A decisão recorrida não conheceu da impugnação apresentada em face da concomitância de ação judicial discutindo a mesma questão do processo administrativo, em homenagem ao princípio constitucional da unidade de jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (fls. 186/193).

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, que a decisão judicial não obsta seu direito de pleitear a compensação do Finsocial no âmbito administrativo, uma vez que o Poder Judiciário reconheceu o direito do contribuinte.

Alega, ainda, a inexistência de identidade entre o pedido administrativo e judicial, sustentando que neste se discutia a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do tributo em questão e a sua compensação com créditos decorrentes do pagamento a maior de Finsocial, aquele trata da compensação a ser realizada nos termos da Lei nº 9.430/96 (fls. 198/204).

É o relatório.

Processo nº : 10935.001090/00-79
Acórdão nº : 302-37.055

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consta dos autos às fls. 115/125, sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.601.0346-3, reconhecendo como indevida a majoração da alíquota do Finsocial e concedendo o direito à compensação dos valores recolhidos a maior com parcelas vincendas da Cofins.

No entanto, a opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6830/80, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

A propositura de ação na esfera do Poder Judiciário, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.

Ante o exposto, estando o contribuinte discutindo a questão da possibilidade de compensação de Finsocial no âmbito do Judiciário, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator